Marco Antonio Rodrigues

Manual dos RECURSOS

Ação Rescisória e Reclamação

2ª edição | revista, atualizada e ampliada

2023

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo

10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10.1. NATUREZA JURÍDICA: RECURSO?

Os embargos de declaração são recursos que possuem objetivos distintos dos demais, que buscam a reforma ou anulação de uma decisão. Diferentemente, sua finalidade é de esclarecimento ou de integração da decisão impugnada.

Ainda sob a vigência do CPC/1973, havia entendimento no sentido de que os embargos de declaração não teriam a natureza jurídica de recurso[1]. No entanto, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil anterior, bem como à luz do CPC/2015, entendemos que os embargos possuem natureza jurídica de recurso, considerando que o art. 994 do atual diploma insere tal meio de impugnação no rol dos recursos cabíveis em nosso processo civil.

10.2. CABIMENTO

O cabimento dos embargos de declaração consta do art. 1.022 do CPC/2015, que dispõe serem passíveis de utilização em face de qualquer

1. BERMUDES, Sérgio. *Introdução*... cit., p. 175. Adroaldo Furtado Fabrício, por sua vez, entende que os embargos de declaração, embora não deixem de ser recurso, constituem "incidente processual diverso dos verdadeiros recursos, ou, pelo menos, como um recurso notadamente diferenciado, cuja conformação e pressupostos o fazem desgarrar consideravelmente do modelo geral" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação. In: _____; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro et al. *Meios de impugnação*... cit., p. 52).

decisão judicial. Assim sendo, diferentemente da redação do art. 535 do CPC/1973, que dava margem a dúvidas sobre quais decisões seriam embargáveis, o art. 1.022 deixou claro que pode ser embargada qualquer decisão. Assim sendo, podem ser utilizados em face de qualquer ato decisório de órgão judicial: decisões interlocutórias, sentenças, decisões monocráticas e acórdãos.

No que se refere aos despachos, embora haja entendimento pela possibilidade de manejo dos embargos em face destes[2], não parece, com o devido respeito, ser a melhor conclusão, pois o art. 1.022 deve ser interpretado com o art. 1.001, que dispõe que dos despachos não cabe recurso. Sendo os embargos um recurso, não devem ser utilizados em face dos despachos[3]. Assim sendo, para esclarecer os despachos, o interessado poderá provocar o órgão judicial por simples petição, dado que tal esclarecimento não depende de recurso. Se, porventura, houver a interposição de embargos com essa finalidade em face do despacho, o órgão poderá analisá-lo como uma simples petição.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, o que significa que seus fundamentos não são de livre escolha da parte recorrente, mas estão definidos em hipóteses previstas em lei. Estabelece o art. 1.022 quatro hipóteses de cabimento de tal recurso: a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material. No âmbito dos Juizados Especiais, em regra aplicável a todo o microssistema dos juizados, o art. 48 da Lei 9.099/1995 admitia os embargos em casos de omissão, obscuridade, contradição e dúvida. O art. 1.064 do CPC/2015, contudo, reviu tal cabimento,

2. Nessa linha, Fredie Didier defende que os embargos de declaração podem ser utilizados em face dos despachos, porque qualquer ato do juiz pode precisar de esclarecimento: "Os despachos são irrecorríveis (CPC, artigo 1.001). Por serem irrecorríveis, há quem defenda não serem cabíveis embargos de declaração contra despachos. Parece mais adequado admitir o cabimento dos embargos de declaração contra despacho. É que a nota de irrecorribilidade de um ato judicial não afasta o cabimento dos embargos de declaração. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal: 'Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecorribilidade'. De todo modo, mesmo que não se admitam os embargos, nada impede à parte de ajuizar uma petição simples pedindo o esclarecimento ou a integração do pronunciamento judicial" (CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso*... cit., 2016, p. 258-259).

3. José Carlos Barbosa Moreira, nessa mesma linha, frisa que "os despachos, propriamente ditos [...] são irrecorríveis. Convém observar, todavia, que, uma vez proferidos, podem dar ensejo ao surgimento de questões incidentes, as quais se terão de resolver, já agora, mediante decisões interlocutórias" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários*... cit., p. 351). Em sentido contrário, Araken de Assis aponta que "o fato de o despacho não provocar gravame às partes não o isenta dos defeitos do art. 1.022, I a III. [...] Feliz se revela, nesta contingência, o alvitre de que, conquanto declarando a lei o pronunciamento irrecorrível, o faz com a ressalva implícita no concernente aos embargos de declaração" (ASSIS, Araken de. *Manual*... cit., p. 707).

determinando que as hipóteses em que admitido o uso dos embargos de declaração no juizado são aquelas constantes do Código de Processo Civil.

Cumpre analisar as hipóteses de cabimento constantes do art. 1.022:

a) Omissão (art. 1.022, II)

A omissão de uma decisão que justifica o uso de embargos ocorre quando o Judiciário deixa de se pronunciar no ato decisório sobre algo que tinha o dever de enfrentar. O inciso II do art. 1.022 possui redação melhor do que o art. 535 do CPC/1973, pois faz menção às questões cognoscíveis de ofício, que geram um poder-dever de serem enfrentadas pelo Judiciário. Se este não se manifestar sobre elas, caberão os embargos.

Dessa forma, por exemplo, se o juízo não se manifestar acerca de uma ilegitimidade ou de prescrição, os embargos servem para provocá-lo a sanar tal omissão. Nas instâncias ordinárias, o interessado pode motivar o conhecimento de tais matérias nos embargos mesmo sem terem sido antes mencionadas, pois o Judiciário já tinha o dever de enfrentar aquelas questões.

Vale notar que a omissão na apreciação de pedido, embora seja caso em que o art. 1.013 estabeleceu ser possível a aplicação da teoria da causa madura, conforme analisado no capítulo atinente à apelação, também permite o uso dos embargos de declaração, que podem sanar o vício existente. Portanto, a sentença *citra petita* também é impugnável pela via dos embargos de declaração, pois se buscará que o juiz esclareça omissão em sua sentença. Caso não ofertados os embargos ou estes não sejam providos, nada impede o uso da apelação.

O art. 1.022, parágrafo único, também institui hipóteses em que a decisão judicial será considerada omissa, para fins de oposição de embargos de declaração. Seu inciso I prevê que a decisão será omissa quando deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

Com efeito, os julgados mencionados nesse dispositivo são vinculantes ao Poder Judiciário. O art. 928 do CPC define que são casos repetitivos o julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos especiais e extraordinários representativos de controvérsia em casos repetitivos. Quanto ao primeiro incidente, o art. 985 prevê a vinculação de sua decisão para o julgamento dos casos presentes e futuros, enquanto para os recursos repetitivos o art. 1.040 institui a aplicação do precedente no julgamento de processos em curso e futuros. O art. 947, por seu turno, estabelece a vinculação dos órgãos judiciários ao que foi decidido no incidente de assunção de competência.

O CPC/2015 preocupou-se em aprofundar o respeito aos precedentes, como forma de assegurar maior estabilidade e segurança jurídica no sistema judiciário brasileiro[4]. Como consequência, de modo a garantir o respeito aos precedentes vinculantes, o art. 1.022, parágrafo único, I, trouxe o dever ao julgador de que enfrente tais precedentes, seja para aplicá-los, seja para rejeitar sua incidência ao caso, por meio de alguma das técnicas de superação, por exemplo, o *distinguishing*[5].

O inciso II do parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que incorrer em alguma das condutas previstas no art. 489, § 1.º, dispositivo que trouxe exigências para que qualquer ato decisório seja considerado fundamentado. Qualquer das questões constantes de tal dispositivo, se não enfrentada, significará omissão, que pode ser sanada na via dos embargos.

Assim, exemplificativamente, será cabível a oposição de embargos de declaração com base no art. 489, § 1.º, IV, que exige, para que a decisão esteja fundamentada, o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada no julgado. Tal previsão em boa hora representa uma mudança em relação ao entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973[6], porque tal corte superior possui julgados no sentido de que

4. Sobre os benefícios de um sistema de precedentes, vale conferir a obra de MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes.* São Paulo: RT, 2014.

5. Como aponta Ravi Peixoto, "a técnica de distinção é basicamente uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos a ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado. Quando um dos sujeitos processuais argumenta com base em um precedente, que, de acordo com ele, aplica-se ao caso concreto, deverá demonstrar a similitude fática dos casos. À parte contrária, por sua vez, caso discorde, deverá demonstrar que existem fatos relevantes que impedem a sua aplicação" (PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 187).

6. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes. 3. A Corte estadual entendeu pela responsabilidade da CEMAR, bem como pelo seu dever de indenizar os prejuízos materiais e morais decorrentes do incêndio que sobreveio à residência dos autores. Rever o posicionamento demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. A existência de fundamento inatacado, suficiente para manter a decisão proferida no acórdão recorrido, atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. A orientação firmada nesta Corte admite, excepcional-

o juiz não é obrigado a tratar de todos os argumentos das partes, devendo trazer solução para o conflito de interesses.

Por força da aplicação sistemática do art. 489, § 1.º, IV, com o art. 1.022, parágrafo único, II, não se revela legítimo que um julgado deixe de enfrentar os argumentos que poderiam, em tese, afastar a conclusão final, justificando-se o uso dos embargos de declaração. Isso não significa que o órgão julgador precisa tratar de todo e qualquer argumento das partes na decisão, mas apenas daqueles que poderiam afetar sua conclusão[7]. Assim, por exemplo, se reconhecida uma alegação de falta de interesse, o julgador não passará à análise do mérito, sendo irrelevante enfrentar os argumentos de mérito do autor quanto aos pedidos em relação aos quais extinguiu-se o processo em análise de mérito. Entretanto, se for julgado improcedente o pedido autoral sem que seja enfrentado argumento que o autor deduziu em sua inicial em prol da procedência, cabem embargos, com base no art. 1.022, parágrafo único, II, de modo a sanar a omissão e assegurar a ampla efetividade do direito fundamental à motivação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, IX, da Constituição da República.

b) Obscuridade (art. 1.022, I)

A decisão judicial é obscura quando é incompreensível, impedindo o entendimento de seus termos na integralidade[8]. Exemplificativamente, uma sentença, na sua fundamentação, está orientada pela procedência do

---

mente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado. No caso concreto, o valor foi estabelecido, na instância ordinária, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo, portanto, desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-la. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ – AgInt no AREsp: 986557 MA 2016/0248356-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2017).

7. Entretanto, há julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do CPC/2015, mantendo a mesma orientação adotada sob a vigência do CPC/1973, o que parece, com o devido respeito, afrontar os arts. 489 e 1.022 do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.* 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no AgInt no AREsp: 1533387 RJ 2019/0188032-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/10/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021 – grifos nossos).

8. "Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação" (ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso*... cit., p. 539).

Capítulo

15

AÇÃO RESCISÓRIA

15.1. AS AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO A DECISÕES. CONCEITO DE AÇÃO RESCISÓRIA

Consoante analisado anteriormente, existem diferentes meios de impugnação a decisões judiciais que não são apenas os recursos. É o caso dos sucedâneos recursais e das ações autônomas de impugnação, cuja análise agora iniciamos.

As ações autônomas são demandas que se prestam a atacar decisões judiciais, formando uma nova relação processual. Assim sendo, tratando-se de demandas, necessitam de uma petição inicial, que deve cumprir os requisitos próprios.

Há ações que podem ter indiretamente a finalidade de impugnar decisões judiciais. É o caso do mandado de segurança, que se presta a atacar atos de autoridade pública ou no exercício de típica função pública, entre os quais, em algumas hipóteses, pode ser utilizado o *mandamus*[1].

A ação rescisória é a principal das ações autônomas de impugnação, tendo previsão nos arts. 966 e seguintes do CPC. Pode ser conceituada como a ação que busca desconstituir decisão de mérito, decisão terminativa que impeça a repropositura de demanda ou pronunciamento que inadmita

1. Como mencionamos anteriormente, tal feição pode ser igualmente assumida pelo mandado de segurança.

recurso, qualquer deles transitado em julgado, por razões de invalidade ou injustiça.

A coisa julgada é direito fundamental processual[2], constante do art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República[3]. No entanto, mesmo os direitos fundamentais estão sujeitos a algumas ponderações legislativas, em nome da razoabilidade.

A coisa julgada tem por finalidade proteger os jurisdicionados com uma definitividade da decisão judicial por ele coberta. Há, portanto, um claro objetivo de conferir segurança jurídica às soluções dos conflitos decididos pelo Poder Judiciário, por meio da estabilidade gerada pela coisa julgada.

Entretanto, a segurança jurídica decorrente da coisa julgada nem sempre é absoluta, porque existem situações em que a decisão que transitou em julgado contém algum vício, que justifique que ela seja revista, ou uma grave injustiça. Para tais situações, tem-se a ação rescisória, visando a atacar decisões.

A ação rescisória, portanto, é uma ação cuja finalidade primordial é ser constitutivo-negativa, pois busca desconstituir uma decisão por determinadas razões, sejam de invalidade, sejam de injustiça.

15.2. REQUISITOS

A ação rescisória possui alguns requisitos, que podem ser extraídos inicialmente do próprio conceito de ação rescisória, anteriormente utilizado.

15.2.1. Atos passíveis de rescisória

O primeiro requisito é o que se refere ao seu objeto, ou seja, quais atos podem ser objeto de rescisória.

A partir da definição utilizada, a ação rescisória é cabível em face de decisão de mérito. Veja-se que essa é a dicção do art. 966, *caput*, do CPC, que prevê que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida.

2. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I, p. 317.
3. CFRB/1988, art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...]

No CPC/1973, é de notar que o artigo que cuidava do cabimento da ação rescisória era o art. 485[4], que previa seu uso em face de sentença de mérito transitada em julgado, e não de decisão de mérito, como estabelece o art. 966 do CPC/2015.

A dicção do CPC/1973 não era boa nesse ponto, porque, na verdade, consoante analisado anteriormente, existem diversos tipos de pronunciamentos judiciais. Conforme prevê o art. 203 do CPC vigente, diante do juiz pode proferir despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Perante os tribunais, têm-se as decisões monocráticas e os acórdãos.

Se o art. 966 tivesse repetido a dicção literal do art. 485 do CPC/1973, a ação rescisória seria cabível, em tese, apenas em face das sentenças. Contudo, as sentenças podem ser substituídas por decisões monocráticas ou acórdãos, em função do efeito substitutivo do recurso de apelação[5]. Não necessariamente a decisão que formará coisa julgada será a sentença, já que esta pode ser substituída por decisões monocráticas ou por acórdãos.

Ademais, pode ser que a decisão que se pretenda rescindir seja oriunda de ação seja de competência originária do tribunal. Nesse caso, não será prolatada literalmente uma sentença, já que esta é ato de juiz, e não de órgão colegiado de tribunal. Será tal demanda resolvida por decisão monocrática ou acórdão.

Por isso, o art. 966, ao cuidar do cabimento da rescisória, corretamente menciona "decisão", e não "sentença", o que também engloba, na linha antes sustentada, as decisões monocráticas e os acórdãos.

Há, também, dois tipos de pronunciamento judicial regulados no art. 203 como atos do juiz, mas que podem ser proferidos no tribunal também: são os despachos e as decisões interlocutórias. Estão eles sujeitos à rescisória?

Os despachos são pronunciamentos sem caráter decisório. Tanto assim que sequer estão sujeitos a recurso, conforme institui o art. 1.001 do CPC. Assim, com mais razão, não estão sujeitos à rescisória. Os despachos não possuem aptidão para afetar a esfera jurídica das partes ou de terceiros.

Já as decisões interlocutórias levarão a outra conclusão. Mesmo diante do CPC/1973, que mencionava o cabimento de rescisória em face de "sentença" no art. 485, o Superior Tribunal de Justiça já havia julgado no sentido

4. CPC/1973, art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]
5. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários*... cit., p. 268.

de que certas decisões interlocutórias que apreciassem em alguma medida o mérito seriam passíveis de impugnação por tal demanda[6].

O Código de Processo Civil atual colocou uma pá de cal sobre a questão. Isso porque, como visto, houve expressa previsão, no art. 966, do cabimento da rescisória em face de *decisão* de mérito. Por isso, fica claro que decisões interlocutórias, caso apreciem em alguma medida o mérito, são passíveis de ação rescisória.

Por exemplo, é o caso da decisão interlocutória proferida no julgamento antecipado parcial de mérito, na forma do art. 356 do CPC. Trata-se de decisão interlocutória, mas que cumpre um papel análogo ao de sentença, por decidir uma parcela do mérito. Tanto assim que, se não for objeto de recurso, prevê o § 3.º do art. 356 que tal ato será objeto de execução definitiva.

Pela dicção do *caput* do art. 966 do CPC, seria a decisão de mérito – não necessariamente sentença – que estaria sujeita à rescisória. Isso se justifica pelo fato de que tais pronunciamentos têm aptidão para formar coisa julgada material. Assim, é necessária a rescisória para desconstituí-los, para que se possa eventualmente rediscutir a questão que está em jogo. Já as decisões terminativas, por não resolverem o mérito, em princípio não impediriam novas demandas para discutir o direito material.

No entanto, embora o *caput* do art. 966 assim disponha, há decisões que não são de mérito, mas que estarão sujeitas à ação rescisória. Isso pode ser extraído do art. 966, § 2.º, do CPC, que dispõe:

> § 2.º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:
> I – nova propositura da demanda; ou
> II – admissibilidade do recurso correspondente.

6. Agravo regimental. Agravo de instrumento em recurso especial. *Ação rescisória*. Requisitos. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Incidência da Súmula 83/STJ. 1. Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. *2. A decisão interlocutória só é passível de impugnação por meio de ação rescisória quando houver abordado questão de mérito da ação*. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 203.279/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.10.2012, *DJe* 08.11.2012 – grifos nossos). Na mesma perspectiva, mas já sob a égide do CPC/15: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "é incabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não decide o mérito da demanda" (AgRg no AREsp 359.300/PR, Rel. P/ ACÓRDÃO MINISTRO OG FERNANDES, DJ 19.3.2014). Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp: 1305427 MG 2018/0137916-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019).

A primeira hipótese, arrolada no inciso I, é a das decisões que não resolvem o mérito, mas impedem a nova propositura de demanda idêntica. Tais pronunciamentos geram uma eficácia análoga à da coisa julgada material, ao impedirem a repropositura de demanda idêntica, o que gera a necessidade de ajuizamento da rescisória, de modo a desconstituí-las[7]. Tais decisões estão previstas no art. 486, § 1.º, do CPC[8], e são:

a) indeferimento da petição inicial (inciso I);

b) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso II);

c) ausência de legitimidade ou de interesse processual (inciso VI);

d) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência (inciso VII).

As decisões terminativas arroladas no art. 486, § 1.º, do CPC levam à necessidade de que a parte, para propor nova demanda, tenha de formular a ação com a correção do vício que conduziu à extinção do processo. Com efeito, existe um grau de imutabilidade na referida decisão, no que tange ao reconhecimento de uma causa de não resolução de mérito, e tal pronunciamento poderá ser objeto de rescisória, a fim de ser desconstituído, o que permitirá a análise do mérito da demanda originária da forma como havia sido formulada. Ademais, tal previsão justifica-se até mesmo na boa-fé processual: a propositura de ação idêntica a uma primeira extinta em

7. "Nesse caso, a eficácia que se projeta para fora do processo (suposto, para raciocínio, que não seja estritamente processual) é meramente declaratória (negativa), tal como se fosse uma sentença de improcedência [...] Sob este prisma, a certeza ou a garantia da integridade da esfera jurídica da parte pode ser entendida como um bem ('da vida') tutelado fora do processo. Sob o ângulo de projeção de efeitos substanciais para fora do processo, poder-se-ia falar em julgamento de mérito – e, portanto, o problema [...] parece se ligar à questão da profundidade da cognição à base dessa projeção de efeitos para fora do processo. [...] de duas, uma: ou o sistema reputa admissível repetição da *mesma* demanda (mesmas partes, causa de pedir e pedido) – caso em que, de fato, a sentença terminativa está excluída do âmbito da ação rescisória; ou o sistema, ao reputar inadmissível a repetição da *mesma* demanda, deve abrir ao interessado o canal da desconstituição, via ação rescisória" (YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória:* juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 160-161). No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina: "Importa, sobretudo, saber se a decisão adquiriu marcante estabilidade, a impedir que a mesma ação seja novamente ajuizada, ficando em segundo plano a discussão quanto ao conteúdo da decisão proferida, ou quanto à ocorrência de coisa julgada material ou formal" (MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual*... cit., p. 1408).

8. CPC, art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1.º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

função de um vício processual, sem que haja a correção deste quando do novo ajuizamento, representa verdadeiro abuso do direito de demandar.

Portanto, as decisões proferidas com base no art. 486, do § 1.º, estão sujeitas à ação rescisória, pois são pronunciamentos que impedem a propositura de nova demanda idêntica. Por exemplo, a sentença que reconhece a falta de interesse de agir é proferida com base no art. 485, VI, do CPC, não resolvendo o mérito. Embora não haja definitividade quanto à análise do mérito, pode ser proposta ação rescisória, caso aquela decisão que não resolveu o mérito se enquadre em alguma das hipóteses de cabimento dessa ação impugnativa.

Assim já havia decidido o Superior Tribunal de Justiça, à luz do CPC/1973, o que é plenamente consentâneo com o regime do art. 966, § 2.º:

> Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória para discutir verba honorária excessiva ou irrisória fixada pela sentença/acórdão rescindendo. Art. 20, § 3.º e § 4.º, CPC. Não cabimento (impossibilidade jurídica do pedido). Ausência de violação literal a disposição de lei. Art. 485, V, CPC. [...]. 4. A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida" (*Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 171). 5. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, La Condannanellespesegiudiziali, n.º 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2009; AR 977/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12.03.2003; REsp 894.750/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23.09.2008. Precedentes em sentido contrário: AR 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.04.2010; REsp 489.073/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.03.2007. 6. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, *v.g.*: a inexistência de avaliação segundo os critérios

> previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. 7. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada – art. 5.º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes nesse sentido: AR 3.754/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 28.05.2008; REsp 937.488/RS, 2.ª Turma, j. 13.11.2007; REsp 827.288/RO, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.05.2010. Precedentes em sentido contrário: REsp 802.548/CE, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009; REsp 845.910/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.10.2006. 8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, divirjo do relator para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial.[9]

Por sua vez, o inciso II do art. 486, § 2.º, admite a rescisória para impugnar a decisão que não é de mérito, mas que impede a admissibilidade do recurso correspondente. O Código de Processo Civil teve um cuidado com certas decisões que inadmitem recurso, mas que estão equivocadas. Ao inadmitir um recurso, a aludida decisão impede que seja analisado o mérito e que seja revisto pronunciamento que o analisou. Por isso, o Código de Processo Civil enquadrou esses atos decisórios como passíveis de rescisória, caso se incluam nas hipóteses de cabimento desta[10].

9. STJ, 2.ª Turma, REsp 1217321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.10.2012, *DJe* 18.03.2013.

10. À luz do CPC/1973, isso era algo que já era defendido, por exemplo, por Humberto Theodoro Júnior: "pode acontecer a necessidade de recorrer-se à rescisória, quando a decisão última (rescindenda), embora não sendo de mérito, importou tornar preclusa a questão de mérito decidida no julgamento precedente. Assim, se por exemplo, o Tribunal recusou conhecer de recurso mediante decisão interlocutória que violou disposição literal de lei, não se pode negar à parte prejudicada o direito de propor a rescisória, sob pena de aprovar-se flagrante violação da ordem jurídica. É certo que a decisão do Tribunal não en-

Dessa forma, como primeiro requisito para o cabimento da ação rescisória, tem-se que deve impugnar decisão de mérito ou decisão que se enquadre em alguma das hipóteses do § 2.º, do art. 966. O requisito tradicional da rescisória – atacar decisão de mérito – sofreu mitigação com o CPC/2015, portanto.

15.2.2. Trânsito em julgado

O *segundo requisito*, que também se extrai do conceito de ação rescisória, é o *trânsito em julgado*. Para que caiba ação rescisória em face de alguma decisão judicial, imprescindível ter havido o trânsito em julgado.

O trânsito em julgado é o fenômeno que se dá quando a decisão final da demanda tem o esgotamento dos recursos cabíveis ou o prazo para recurso que correu em branco, ou seja, não houve recurso dentro do prazo.

O trânsito em julgado é requisito para a ação rescisória, porque a ação rescisória só se justifica quando não cabem mais recursos. Se a decisão ainda não transitou em julgado, em princípio pode ser interposto algum recurso em face dela. Seria uma subversão do sistema processual o uso de uma excepcional ação de impugnação em tal hipótese.

15.2.3. Observância do prazo para propositura

O *terceiro requisito* é a *observância do prazo para ajuizamento da ação rescisória*.

Conforme visto, a ação rescisória é demanda que visa desconstituir uma coisa julgada, que, por sua vez, é direito fundamental. Por isso, o legislador estabeleceu prazos para a utilização de tal ação de impugnação, o que se justifica, outrossim, como forma de preservação da segurança jurídica, e que é inerente à criação da figura da coisa julgada.

---

frentou o mérito da causa, mas foi por meio dela que se operou o trânsito em julgado da sentença que decidiu a lide e que deveria ser revista pelo Tribunal por força da apelação não conhecida. Não se pode, outrossim, dizer que se na sentença existir motivo para a rescisória esta deveria ser requerida contra a decisão de primeiro grau e não contra o acórdão do Tribunal, cujo conteúdo teria sido meramente terminativo. É que nem sempre é possível fazer-se o enquadramento da sentença nos permissivos do art. 485. Mas, se houve o *error in iudicando* no acórdão, o apelante sofreu violento cerceamento do direito de obter a revisão da sentença de mérito, pela via normal da apelação, que é muito mais ampla do que a da rescisória" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso*... cit., 55. ed., p. 787).

O art. 975 do CPC[11] prevê a regra geral de prazo para a ação rescisória, estabelecendo prazo de dois anos do trânsito em julgado da última decisão para a ação rescisória.

Trata-se de prazo decadencial, considerando que o próprio direito à rescisão é que se extingue, e não a pretensão de deduzi-lo em juízo. O fenômeno se passa no plano material, não no plano processual[12]. A principal consequência da natureza decadencial do prazo para propositura de ação rescisória ocorrerá em razão do disposto no art. 207 do Código Civil, o qual estabelece que, salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem o decurso da prescrição[13].

---

11. NCPC, art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

    § 1.º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

    § 2.º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

    § 3.º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

12. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários*... cit., p. 220-221. Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso*... cit., 55. ed., p. 812) aduz, ainda, o fato de que o Congresso inseriu uma emenda no Código de Processo Civil de 1973, quando em tramitação, que substituiu a expressão "prescreve" por "extingue-se" no art. 495, que tratava do prazo de propositura da ação rescisória. O dispositivo teve a sua redação mantida no art. 975 do Código atual. Em sentido contrário, à luz do CPC de 1939, Luís Eulálio de Bueno Vidigal, criticando posicionamento de Antônio Luís da Câmara Leal, sustenta que "o direito de rescindir o julgado [...] só pode ser exercido por meio da ação rescisória, de modo que direito e ação, nascidos simultaneamente do mesmo fato – a nulidade da sentença – se identificam. Assim sendo, o prazo fixado para o exercício da ação outra coisa não é senão um prazo fixado para o exercício do direito, donde o seu caráter de prazo extintivo do direito, ou prazo de decadência. Não nos parecem aplicáveis à ação rescisória os critérios distintivos, propostos por Câmara Leal, porque prescindem inteiramente da distinção fundamental entre direito material e direito processual. O direito material da pessoa a quem a lei faculta a propositura da ação rescisória é o próprio direito a quem a lei faculta a propositura da ação rescisória é o próprio direito correspondente à situação de fato que o julgado rescindendo veio alterar, ou injustamente manter; esse direito nasce muito antes de proferida a sentença. *O direito de propor a ação rescisória é de natureza processual e nasce somente depois de proferido o julgado rescindendo. Em conclusão: o prazo do § 10, VIII, do art. 178, do Código Civil, é de prescrição e não de decadência*" (VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Da ação rescisória dos julgados*. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 37 – grifos nossos).

13. Em sentido contrário, VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Da ação rescisória*... cit., p. 36. O Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que não correrá o prazo de ação rescisória em face de absolutamente incapazes. Nesse sentido: Recurso especial. Processual civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Interesse de menor absolutamente incapaz. Arts. 198, inciso I, e 208 do Código Civil/2002. 1. O recurso especial tem origem em ação rescisória julgada extinta por decadência. *2. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória corre contra os absolutamente incapazes. 3. A interpretação sistemática dos arts. 3.º, 198, inciso I, 207 e 208 do Código Civil/2002 revela que os prazos decadenciais, nos quais se inclui o prazo para a propositura da ação rescisória, não correm contra os absolutamente incapazes.* 4. Recurso especial provido (REsp 1403256/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.10.2014, *DJe* 10.10.2014 – grifos nossos). Assim também: PREVIDENCIÁRIO E

Diante da natureza decadencial, o acórdão do tribunal que reconhecer, ao julgar a rescisória, o decurso do prazo de dois anos é um acórdão que resolve o mérito, por força do art. 487, I, e, portanto, está sujeito à rescisória. Trata-se, pois, de uma hipótese de rescisória da rescisória[14].

Importante definir quando começa o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória. Durante muito tempo, houve discussão sobre quando se configuraria o trânsito em julgado dentro de uma demanda, para tal finalidade de rescisão de julgado. Viu-se que o trânsito em julgado se dá quando se esgotam os recursos cabíveis em face da decisão final, ou o prazo recursal em face de tal pronunciamento decorre sem uso de recursos. O problema se dá porque, em certos casos, ocorrem preclusões parciais ao longo do processo, relativamente a alguns capítulos decisórios.

Imagine-se uma demanda com dois pedidos, um de rescisão contratual e o outro de indenização por danos morais. Em março de 2010 foram as partes intimadas da sentença de procedência de ambos os pedidos. Houve apelação em abril de 2010 apenas no que se refere à resolução do pedido indenizatório. O acórdão da apelação, de junho de 2011, limitou-se a julgar o objeto do recurso, relativo a um dos pedidos. Desse acórdão houve recurso extraordinário, restrito à resolução do pedido indenizatório. E, finalmente, em abril de 2014, houve acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do recurso extraordinário, e que restou precluso.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA RECLUSÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C OS ARTS. 79 E 103, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO. 1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado. 2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz. Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal. 3. Recurso Especial do particular provido. (STJ, REsp 1393771/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017).

14. Como já admitiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO COLEGIADO PARA OS FINS DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ANALISADA NA PRESENTE LIDE COM AQUELA OBJETO DE EXAME NO RE 590.809, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado 343/STF. *Possibilidade de desconstituição de acórdão transitado em julgado, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, ante à afronta à jurisprudência pacífica e resoluta desta Corte Superior, uníssona desde os idos de 1989, no sentido da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada, não configurado o abuso do direito de recorrer ou o manejo intempestivo de recurso.* 2. Entendimento que não conflita com o decidido, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal ante as particularidades da presente rescisória, diversas do tema submetido à análise e, assim, da tese firmada no RE 590.809/RS. 3. REALIZADO O DEVIDO DISTINGUISHING, FICA MANTIDO O ACÓRDÃO DESTA TURMA, REAFIRMANDO O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (STJ – RE nos EDcl nos EDcl no REsp: 1504753 AL 2012/0255605-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/09/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2017).

No que se refere à resolução do pedido de rescisão contratual, sua preclusão se deu quando, em abril de 2010, a apelação se restringiu a atacar a decisão proferida quanto ao outro pedido. Como deve se contar o prazo da rescisória quanto a tal capítulo da sentença?

Importante registrar que o art. 975, *caput*, deixa evidente a forma de contagem do prazo da ação rescisória, mesmo para tais casos: estabelece o aludido dispositivo que deve ser computado o prazo do trânsito em julgado da *última decisão* proferida no processo. Verifica-se que a opção do legislador foi clara no sentido de que o prazo para a propositura de tal ação de impugnação seja contado de uma só vez, a partir da preclusão da última decisão do processo. Nessa linha, tem-se a Súmula 401 do STJ[15], editada ainda à luz do CPC/1973, que dispõe:

> O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Assim sendo, à luz do art. 975 do CPC, resta claro que o prazo para a ação rescisória no exemplo indicado iniciou-se em abril de 2014, permitindo-se a impugnação a todos os capítulos decisórios, seja aquele precluso em 2014, seja o que precluiu em 2010. Seguindo-se tal lógica, o prazo decadencial em questão somente se conta uma vez, a partir do trânsito em julgado da decisão final[16].

---

15. Em sentido contrário, escrevendo com base no CPC/1973, José Carlos Barbosa Moreira defendia que para cada preclusão de capítulo da sentença se iniciaria o prazo da rescisória (Sentença objetivamente complexa. Trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n. 29, p. 93 e ss., 2006). Note-se, porém, que o CPC/1973, em seu art. 495, apenas se referia ao cômputo do prazo para a ação a partir do trânsito em julgado da decisão, sem mencionar ser a última decisão, à distinção do CPC vigente.

16. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ATO DE MÁ-FÉ OU DESLEALDADE PROCESSUAL. ILUSTRATIVOS: AGRAVO INTERNO DO PARQUET FLUMINENSE DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se foi respeitado o prazo de dois anos previsto pelo art. 495 do Código Buzaid para o ajuizamento de Ação Rescisória, contado do trânsito em julgado do acórdão rescindendo. *2. O termo inicial do prazo pressupõe o trânsito em julgado da decisão de mérito, que se opera no momento em que a decisão judicial se torna irrecorrível, seja pelo transcurso do prazo para o recurso cabível, seja pelo esgotamento dos recursos previstos no ordenamento. 3. Segundo a orientação desta Corte Superior, o prazo decadencial de 2 anos para o ajuizamento de Ação Rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso in albis dos prazos para sua interposição pelas partes. 4. Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula 401/STJ, segundo o qual o prazo decadencial da Ação Rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. 5. Ressalta-se que o verbete em referência não se limita a recurso interposto contra a decisão de mérito, uma vez que claramente se refere a qualquer recurso do último pronunciamento judicial, sem qualquer ressalva. (...)* 10. Agravo Interno do Parquet Fluminense desprovido. (STJ – AgInt no REsp: 1691526 RJ 2017/0200867-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2020).